



Número: **0002682-54.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. André Godinho**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERENTE)			
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39441 24	19/04/2020 14:46	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro André Godinho

PROCESSO: PCA 0002682-54.2020.2.00.0000

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Maranhão e Outros

REQUERIDO: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (CGJMA)

DECISÃO

Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (CGJMA), por meio do qual requer sejam sustadas e tornadas sem efeito as disposições previstas nos art. 4º, *caput* e §§ 3º, e no art. 5º, do Provimento n. 13/2020, e que seja determinada, ainda a: *“a) vedação da prática de atos processuais presencialmente, enquanto durar a situação de plantão extraordinário decorrente da situação de emergência em saúde pública; b) intimação do Ministério Público para manifestações urgentes, nesse período, exclusivamente mediante a remessa dos autos eletrônicos ou digitalizados”*.

Os autos foram inicialmente remetidos ao Exmo. Ministro Dias Toffoli, Presidente deste Conselho Nacional, que determinou a reautuação do feito da classe processual Reclamação para Garantia de Decisões para Procedimento de Controle Administrativo, com redistribuição a nossa relatoria, tendo, desde logo, sido intimada a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão para apresentar as informações sobre a matéria no prazo de 72 horas (Id. 3927590).

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA (Id. 3929281) e a Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA (Id. 3934495) pleitearam o ingresso nos autos como terceiros interessados, manifestando-se no sentido do indeferimento do pleito, bem como apresentando alternativas para continuidade da prestação jurisdicional no Estado, em especial no tocante aos autos físicos de processos criminais que tratam de questões essenciais e urgentes.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão manifestou-se apresentando considerações sobre o tema, sustentando a inexistência de violação à

Resolução CNJ n. 313/2020. Ao final, pugnou pelo não conhecimento do presente PCA ou, caso se alcance o mérito, pela improcedência dos pedidos (Id 3934723).

O Ministério Público do Estado do Maranhão, em 13/04/2020, apresentou nova manifestação, reiterando o pleito de concessão de medida liminar, com a conseqüente vedação da prática de atos processuais presencialmente e que as intimações para manifestações urgentes ocorram exclusivamente mediante a remessa de autos eletrônicos ou digitalizados, enquanto durar a situação de plantão extraordinário decorrente da situação de emergência em saúde pública estabelecido pela Resolução n. 3132020 deste Conselho Nacional (Id 3936317).

Em 14/04/2020, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão atravessou nova petição, solicitando vista dos autos para apresentação de “tréplica” em relação à última manifestação apresentada pelo Ministério Público Estadual, com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como com base no art. 10 do CPC (Id 3938985).

Por fim, oportuno registrar, ainda, que o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão - SINDSEMP/MA (Id. 3936772) e a Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão - AMPEM (Id 3939055), pleitearam o ingresso como terceiros interessados, manifestando-se favoravelmente ao deferimento, na íntegra, dos pleitos aduzidos na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso, como terceiros interessados, do SINDJUS/MA (Id. 3929281), da AMMA (Id. 3934495), do SINDSEMP/MA (Id. 3936772) e da AMPEM (Id 3939055), dado que as questões discutidas no presente procedimento estão diretamente relacionadas aos interesses das categorias por essas instituições representadas.

O Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras, são: (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

As liminares, em procedimentos como o presente, são, desse modo, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento. O pedido deve estar acompanhado de prova *do fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No cenário retratado nestes autos, vislumbra-se, nesta análise perfunctória e inicial, plausibilidade da tese trazida pelo Requerente quanto à invalidade jurídica das disposições previstas no art. 4º, *caput* e §§ 3º e 5º, do Provimento n. 13/2020, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, que assim dispõem:

“(…)

Art. 4º. As intimações do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual serão realizadas nos termos da lei, mediante carga dos autos físicos, vedadas as remessas, aos representantes dessas instituições, de inquéritos policiais e ações penais pelo malote digital ou por correio eletrônico, **dada a inviabilidade técnica do uso dessas ferramentas e a impossibilidade de digitalização e migração durante o Plantão Extraordinário, pelo reduzido número de servidores**, como decorrência da implantação do rodízio pela Portaria Conjunta-TJMA nº 14/2020.

(…)

§ 3º. No curso da ação penal, será facultado ao juiz determinar o envio, por malote digital, de peças avulsas dos autos, essenciais à manifestação pontual das partes sobre pedidos urgentes, certificando-se o envio e recebimento das peças por malote digital, bem como a discriminação delas, para juntada, dessa certidão, aos autos físicos, em cumprimento ao § 1º do art. 8º da Portaria Conjunta-TJMA nº 14/2020.

(…)

Art. 5º (…)

Parágrafo único. Se a audiência for presencial e o juiz considerar a possibilidade de risco epidemiológico de transmissão do vírus Sars-Cov-2, deverá, visando a preservar a saúde dos presentes, expor o fato e ouvir as partes, por seus representantes, pelo tempo improrrogável de cinco minutos para cada uma delas, decidindo, em seguida, na forma do art. 93, inc. IX, da Carta Federal, de tudo ficando registro em gravação ou mediante termo nos autos.

(…)”

Este Conselho Nacional, por meio da Resolução CNJ n. 313/2020, estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário, para

uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial.

Referida norma foi editada em momento de excepcionalidade, buscando concretizar os princípios constitucionais e as normas processuais, com o objetivo de assegurar o funcionamento do Sistema de Justiça, dada sua essencialidade, em momentos de crise como o atualmente enfrentado.

Dentre outras prudentes providências acauteladoras, a novel norma estabeleceu, dentre outras medidas: a suspensão dos prazos processuais, até 30/04/2020; o funcionamento do plantão extraordinário em horário idêntico ao de regular expediente forense, nos diversos Órgãos Judiciários; a suspensão do atendimento presencial realizado por magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores; a manutenção dos serviços de distribuição de processos (judiciais e administrativos), de expedição e publicação de atos, de atendimento (preferencialmente de forma remota) a Advogados, Procuradores, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

A Resolução n. 313/2020, aplicável a todos os Órgãos do Poder Judiciário -com exceção do Supremo Tribunal Federal - cuidou de assegurar que os atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, dada a essencialidade do serviço judicial, fossem praticados preferencialmente em trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial, cuja atuação se dará em Plantão Extraordinário, conforme previsto no art. 4 da referida norma.

Oportuno destacar que, cumprindo com o mister constitucional que lhe é atribuído pelo artigo 130-A, I e II, da Carta Magna, o Conselho Nacional do Ministério Público, com o mesmo intuito de preservação da continuidade do serviço público prestado neste momento de pandemia, editou a Resolução CNMP n. 210, em 14/04/2020. De acordo com a recente normativa, as unidades e os ramos do Ministério Público foram orientados à observância, dentre outras, das seguintes medidas (art. 2º):

I - suspensão de atos que exijam a presença física de membros e servidores do Ministério Público, nos limites fixados pelos atos normativos de cada ramo ministerial, sem prejuízo de sua realização por videoconferência ou por outros instrumentos;

II - a restrição de ingresso nas dependências das unidades do Ministério Público, salvo para membros, servidores, estagiários e terceirizados, que não estiverem em regime de teletrabalho;

III - atendimento ao público apenas nos casos de periculação do direito e risco à vida e à saúde, situações nas quais será permitido acesso às unidades do Ministério Público, observadas as peculiaridades locais;

IV - suspensão de atos extrajudiciais que exijam a presença física, tais como audiências, inspeções, perícias, entre outros, ressalvada a possibilidade técnica e processual de sua realização por meios tecnológicos disponíveis, observadas as peculiaridades locais;

V - adoção do regime de teletrabalho.

Constata-se que tanto o CNJ quanto o CNMP buscaram adotar providências voltadas à proteção da vida e da integridade física dos operadores do Sistema de Justiça, dos prestadores de serviços, dos jurisdicionados e de outros atores da rotina judiciária. Ao mesmo tempo, tiveram o cuidado de sinalizar a continuidade das atividades, dada sua essencialidade, a partir da adoção dos meios e recursos tecnológicos disponíveis.

Vale ressaltar que tais medidas têm garantido resultados operacionais bastante satisfatórios, mesmo neste momento de pandemia, assegurando, inclusive, a realização de sessões remotas, onde são asseguradas a participação ativa de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

E é com base nesse cenário que a questão trazida nestes autos deve ser analisada.

Conforme registrado nas informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, a intimação eletrônica dos autos criminais esbarra no fato de que o TJMA não utiliza, ainda, em sua integralidade, o PJe para tramitação dos autos na esfera penal, existindo considerável número de autos físicos. Segundo alega - e como consignado nos considerandos do ato ora questionado, *“a obrigação legal de remessa da íntegra dos autos dos processos criminais, visando à intimação dos atores Ministério Público e Defensoria Pública, incompatibiliza-se, em princípio, com a imposição de realização do ato via malote digital, haja vista que, para o uso desse meio, haveria prévia necessidade de digitalização e migração completa dos autos para o meio eletrônico”*. Sustenta que tal digitalização, nesse momento de

pandemia, é inviável em razão do reduzido número de servidores, em decorrência da implantação do rodízio estabelecido para o Plantão Extraordinário.

Todavia, há de ser assinalado que não se encontram nestes autos elementos suficientes e/ou adequados à identificação da quantidade, ainda que estimada, de autos de processos físicos criminais em tramitação que se amoldem às prioridades estabelecidas na Resolução CNJ n. 313/2020, em especial no que diz respeito aos processos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei cumprindo medidas de internação. Tampouco, restou esclarecida qual a capacidade, no que diz respeito aos recursos humanos e aos equipamentos atualmente existentes, para providenciar a digitalização de tais autos durante o período de isolamento que estamos enfrentando.

Quantos processos criminais devem ser digitalizados em média, por dia, em cada uma das Varas Criminais do Estado do Maranhão? Quais equipamentos estão disponíveis? Quantos servidores, estagiários, terceirizados e outros colaboradores podem atuar, desde que devidamente equipados com proteções individuais e alocados em revezamento em espaços adequados para realizar a digitalização de autos?

Por outro lado, restou demonstrado nestes autos que algumas das Varas Criminais do Estado do Maranhão, bem gerenciadas no tocante à distribuição dos recursos que lhe estão disponíveis, vêm conseguindo promover a tramitação dos processos judiciais por meios eletrônicos, inclusive no que diz respeito às intimações pessoais do Ministério Público por meio de malote digital (Id 3939317).

Para além dessas questões, a nosso sentir, caso cada unidade judicial não tenha capacidade para digitalizar os autos em tramitação quando necessária a remessa para outras instituições - dada a peculiaridade da existência de autos físicos criminais ainda em tramitação e a recomendação e priorização de trabalho remoto estabelecida tanto pela Resolução CNJ n. 313/2020, quanto pela Portaria Conjunta TJMA n. 14/2020, inclusive no sentido de que *“as comunicações processuais para Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser feitas eletronicamente, pelo PJe, e nos processos físicos, exclusivamente via malote digital, inclusive intimações e notificações”* -, o trabalho desenvolvido pela “Central de Digitalização e Migração dos processos físicos para o sistema PJe das Unidades Judiciais” deve ser considerado como atividade essencial e, adotadas as cautelas relativas ao rodízio de servidores e distanciamento mínimo, bem como o uso adequado de equipamentos de proteção, deve ser priorizada justamente a

digitalização dos autos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados.

Oportuno assinalar que há registro nos autos no sentido de que referida Central de Digitalização, instalada em setembro de 2019, conta com o trabalho de 27 (vinte e sete) servidores do Judiciário, 08 (oito) agentes da Polícia Militar e 10 (dez) reeducandas do sistema prisional, que atuam na higienização e digitalização dos processos, tendo desenvolvida suas atividades até o dia 23/03/2020. Dada a essencialidade do serviço, no caso específico do TJMA, em especial no que diz respeito aos processos criminais que ainda não tramitam eletronicamente, a reativação de tal unidade, respeitadas as normas de distância social e o rodízio entre aqueles que desenvolvem tal atividade, com atuação exclusiva nos processos ora prioritários, parece-nos uma iniciativa razoável para por fim ao presente conflito.

Para adequada solução deste caso concreto temos que sopesar a inviabilidade técnica e de recursos humanos suscitada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão com as medidas protetivas à vida e à integridade física dos servidores e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Maranhão. De um lado, proteção à vida e à integridade física. De outro, clara oportunidade de melhoria na gestão de recursos humanos e materiais.

No que diz respeito à previsão de audiências presenciais, expressa no art. 5º, parágrafo único, do citado provimento, constata-se clara contradição interna na norma a recomendar a sua inaplicabilidade. Explico.

A norma em questão, como transcrito anteriormente, prevê que *“se a audiência for presencial e o juiz considerar a possibilidade de risco epidemiológico de transmissão do vírus Sars-Cov-2, deverá, visando a preservar a saúde dos presentes, expor o fato e ouvir as partes, por seus representantes”*. Ora, o simples fato de realizar uma audiência presencial, por si só, já expõe os participantes ao risco epidemiológico de transmissão do novo Coronavírus (Covid-19), dado que pessoas assintomáticas são potenciais transmissores. A norma, ao transferir para o juiz a análise sobre a possibilidade de risco em questão impõe ao magistrado um ônus que extrapola sua competência e inclusive sua formação, dado que as autoridades sanitárias e de saúde vêm recomendando que o isolamento é a medida mais efetiva para prevenção em relação à transmissão do vírus.

Além disso, nos termos das Resolução CNJ n. 313/2020 e da Recomendação n. 62, editada pelo Presidente deste Conselho Nacional, as audiências em processos em que o réu esteja privado de sua liberdade devem ser realizadas prioritariamente por videoconferência, sendo estabelecidas regras claras para

hipóteses excepcionalíssimas em que a audiência precise ser realizada presencialmente - e sem previsão alguma no sentido de que, em tais situações, caberá ao magistrado analisar a possibilidade de risco de transmissão, sempre existente em tais situações e que, por isso, devem ser evitadas.

Oportuno, nesse aspecto, destacar que, com o fito de evitar ao máximo a realização de audiências presenciais - que colocam em risco não apenas os magistrados, membros do Ministério Público e servidores, mas também os próprios presos - este Conselho Nacional disponibilizou ferramenta específica, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, para uso não obrigatório de todos os juízos e Tribunais, por meio de seu sítio eletrônico (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/). Para utilização da ferramenta, compatível inclusive com navegadores de internet, não sendo sequer necessária a instalação de um aplicativo, basta o usuário (servidor ou magistrado) preencher um cadastro e seguir as orientações disponibilizadas no endereço eletrônico indicado.

Registre-se, ademais, que o *periculum in mora* é evidente no peculiar momento histórico no qual a população brasileira está lidando com o combate ao novo Coronavírus (Covid-19), agente infeccioso com alto potencial de contágio, altas taxas de mortalidade entre pessoas que integram grupos de risco (idosos, diabéticos, portadores de doenças relacionadas ao sistema cardiovascular, dentre outros) e para o qual os estudos emergenciais em andamento ainda não lograram identificar tratamento eficaz. Trata-se de situação inédita que demanda soluções inéditas, bem como o uso mais eficaz possível de todos os recursos humanos, materiais e tecnológicos que estejam à disposição.

Pelos fundamentos acima delineados, entendo que a mencionada inviabilidade técnica e de pessoal apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão não pode ser utilizada, neste momento de crise gravíssima na saúde pública, para impor a movimentação de autos físicos entre instituições, com os riscos de contaminação daí decorrentes, tanto para os servidores do Poder Judiciário, quanto para aqueles que atuam em outros órgãos. Além disso, pelos motivos já expostos, a realização de audiências em processos em que o réu esteja privado de sua liberdade devem ser realizadas prioritariamente por videoconferência, nos exatos termos disposto na Resolução CNJ 313/2020 e na Recomendação n 62/2020 da Presidência deste Órgão de Controle.

Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para, em caráter excepcional, decretar a invalidade das disposições previstas no art. 4º, caput e §§ 3º e no art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 13/2020 editado pela

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, desde logo determinando que a remessa de autos entre o Poder Judiciário e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), bem como que as audiências sejam realizadas prioritariamente por videoconferência, nos exatos termos disposto na Resolução CNJ 313/2020 e na Recomendação n 62/2020 da Presidência deste Órgão de Controle.

Intime-se, com urgência e por qualquer meio expedito, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, para ciência e cumprimento imediato dessa decisão.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para as urgentes providências que o caso requer, inclusive com a retificação da autuação para inclusão dos terceiros interessados.

Brasília, *data registrada em sistema.*

Conselheiro André Godinho
Relator